



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno

SF/24506.00122-32

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para reduzir a fração máxima da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 e tornar mais rigorosos os requisitos para o reconhecimento do tráfico privilegiado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 33.**

.....

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a um terço, desde que:

- I – seja pequena a quantidade de droga apreendida;
- II - o agente seja primário e de bons antecedentes;
- III – o agente não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa; e
- IV – estejam ausentes qualquer das causas de aumento de pena previstas no art. 40 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pensada inicialmente para ser um instrumento de defesa da sociedade brasileira do flagelo das drogas e da criminalidade que gravita à sua volta, a Lei nº 11.343, de 2006 - Lei Antidrogas - não tem conseguido reduzir



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6127406297>

o tráfico e o consumo de drogas, tampouco se mostrou apta a impor penas mais severas que gerem algum efeito dissuasório.

Hoje, por força do disposto no § 4º do art. 33, os tribunais admitem a redução da pena mesmo em casos de tráfico de maior gravidade, como os que envolvem grande quantidade de drogas ou são praticados à porta de escolas. Do mesmo modo, paradoxalmente, admite-se a diminuição da pena até em situações em que a presença de majorantes torne a infração especialmente reprovável.

Não podemos mais admitir que o tráfico ilícito de entorpecentes continue sendo uma atividade altamente vantajosa, e que o Brasil, com extensa fronteira com os países que produzem cocaína (Colômbia, Peru, Bolívia e, afirma-se, Venezuela) e maconha (Paraguai), ocupe a vergonhosa condição de segundo maior consumidor mundial de cocaína (segundo a ONU) e de grande consumidor de maconha.

Dessa forma, com vistas a tornar a Lei Antidrogas mais eficaz, estamos propondo que a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 tenha sua fração máxima fixada em 1/3 e não mais em 2/3. Além disso, entre os requisitos para o reconhecimento do tráfico privilegiado, estamos acrescentando as condições de que seja pequena a quantidade de droga apreendida e esteja ausente qualquer das causas de aumento de pena previstas no art. 40 da referida lei especializada.

Por entender que as mudanças propostas aperfeiçoam a Lei Antidrogas vigente, conclamamos os nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA

